

## DECISÃO

**Adoção de novas medidas provisórias e urgentes ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro – Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) relativas à obrigação de controlo de preços imposta no “Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo”**

**(artigo 7.º (9) da Diretiva 2002/21/CE – Diretiva-Quadro, alterada pela Diretiva 2009/140/CE)**

### I. Enquadramento

1. Ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) está cometida a responsabilidade de definir os mercados relevantes de produtos e serviços do setor das comunicações eletrónicas, competindo-lhe determinar, para os mercados que não são efetivamente concorrenciais, quais as empresas que individualmente ou em conjunto com outras têm poder de mercado significativo (PMS) e impor-lhes as obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações caso existam, em conformidade com o disposto na LCE.
2. Neste âmbito, o ICP-ANACOM aprovou em 01.03.2013, um sentido provável de decisão (SPD) relativo ao *“Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares”*, tendo submetido o referido SPD ao procedimento geral de consulta, ao abrigo do art.º 8.º da LCE, à audiência prévia dos interessados, em conformidade com o previsto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), em ambos os casos por um período de 40 dias.
3. O SPD foi também submetido à Autoridade da Concorrência (AdC) para que se pronunciasse nos termos do artigo 61.º da LCE.
4. Terminado o período de audiência prévia e de consulta pública, o ICP-ANACOM preparou um relatório relativo aos procedimentos referidos, contendo um resumo dos contributos recebidos e os entendimentos do regulador a esse respeito, o qual foi aprovado em 12.07.2013.
5. Na mesma data foi adotado um projeto de decisão final que foi notificado à Comissão Europeia (CE) nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da LCE.

6. A CE veio a pronunciar-se sobre o projeto de decisão em causa, em 12.08.2013, tendo suscitado sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com a legislação da União Europeia (UE) e considerado que criava entraves ao mercado único, essencialmente por falta de imposição de uma obrigação de acesso para a interligação IP aos operadores com PMS.
7. Na carta remetida ao ICP-ANACOM a CE comentou o facto de não se ter assegurado que os preços de terminação tivessem sido fixados num nível eficiente em 31.12.2012: *“A Comissão observa que a ANACOM prevê o estabelecimento de tarifas de terminação na rede fixa por referência a um benchmark com base no modelo BU-LRIC «puro» a partir de 1 de outubro de 2013, o que não respeita a Recomendação relativa às tarifas de terminação, segundo a qual as ARN devem assegurar que as tarifas de terminação sejam aplicadas a um nível eficiente em termos de custos (BU-LRIC puro) em 31 de dezembro de 2012”*.
8. Adicionalmente, a CE instou o ICP-ANACOM a adotar o mais rapidamente possível medidas provisórias com vista à fixação de preços de terminação com base num *benchmark* de preços LRIC “puro”:

*“Na sequência da decisão da Comissão de dar início a uma investigação (fase II) da notificação da ANACOM, esta última não poderá adotar a medida proposta pelo menos durante um período adicional de três meses. O resultado poderá ser mais um atraso na adoção das tarifas propostas, que já representam benchmarks de preços LRIC «puro» noutros Estados-Membros. Para evitar novos atrasos, a Comissão exige que a ANACOM introduza tarifas de terminação orientadas para os custos, fixadas por referência a um benchmark, o mais rapidamente possível, e, em qualquer caso, o mais tardar em 1 de outubro de 2013, mediante a adoção de medidas provisórias, conforme estabelecido no artigo 7.º, n.º 9, da Diretiva-Quadro.*

*Essas tarifas de terminação fixa provisórias, que reproduzem os preços orientados para os custos, devem, pois, ser impostas o mais rapidamente possível, até que o modelo de custos BU-LRIC atualmente em desenvolvimento esteja pronto a ser aplicado. Com efeito, a Comissão considera que é urgente atuar para proteger os interesses dos consumidores, para que estes possam finalmente tirar proveito de tarifas de terminação orientadas para os custos.”*

9. Na sequência da referida carta da CE, o vogal do Conselho de Administração (CA) Professor Doutor Hélder Vasconcelos decidiu, em 14.08.2013<sup>1</sup>, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 29.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, e em substituição da Presidente do Conselho de Administração, nos termos dos n.ºs 14, 15 e 16 da Deliberação n.º 810/2012, de 31 de maio, publicada na 2ª série do Diário da República n.º 117, de 19 de junho de 2012:

- a. *“Retirar o projeto de decisão relativo à definição do mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, à avaliação de PMS nesse mercado e à imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações, aprovado por deliberação de 12 de julho de 2013, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 57º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;*
- b. *Notificar o constante do ponto anterior à Comissão Europeia;*
- c. *Sujeitar a presente decisão a ratificação do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária que tiver lugar.”*

10. A decisão referida no ponto anterior foi ratificada em reunião do CA do dia 22.08.2013<sup>2</sup>.

11. Em 27.08.2013, o CA do ICP-ANACOM aprovou, com efeitos imediatos, as medidas provisórias e urgentes constantes do documento *“Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares”* (de ora em diante *“decisão relativa às Medidas Provisórias e Urgentes”*), nas quais se inclui a fixação de novos preços de terminação a aplicar a partir de 1.10.2013, tendo determinado que essas medidas vigoravam até que estivesse finalizado o novo procedimento de definição, análise de mercado, e imposição de obrigações regulamentares relativo ao mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, incluindo a respetiva notificação à CE ao abrigo do artigo 57.º da LCE e decisão final do ICP-ANACOM.

---

<sup>1</sup> Decisão disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1170655>.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1171321>.

## II. Implementação da obrigação de controlo de preços

12. Na sequência da aprovação em 27.08.2013 da decisão relativa às Medidas Provisórias e Urgentes, os operadores com PMS, entre outras obrigações regulamentares que lhes foram impostas, ficaram obrigados, conforme referido, a praticar novos preços grossistas de terminação de chamadas em local fixo, a partir de 01.10.2013.
13. Após a entrada em vigor dos novos preços de terminação fixa (01.10.2013), o ICP-ANACOM recebeu algumas comunicações transmitidas por operadores presentes no mercado relativamente ao modo como a deliberação desta Autoridade de 27.08.2013 estava a ser implementada<sup>3</sup>.
14. Nesse âmbito, na sequência de diversos contactos entre o ICP-ANACOM e os operadores com PMS nestes mercados<sup>4</sup>, foram suscitadas dúvidas e preocupações designadamente sobre a concretização da obrigação de controlo de preços, tendo-se constatado que diversos operadores, suportados quer no elemento literal da deliberação do ICP-ANACOM de 27.08.2013, quer na interpretação do espírito da referida deliberação, estavam a aplicar a deliberação em causa de forma distinta: enquanto uns aplicaram vários níveis de interligação (com uma combinação de preços de interligação local e de trânsito simples, ou de interligação local, de trânsito simples e de trânsito duplo), outros disponibilizaram um único nível de interligação com um preço igualmente único, que em alguns casos foi equiparado ao preço de interligação local da PTC, noutros ao preço de interligação de trânsito duplo, e noutros casos foi equiparado ao valor do *benchmark*.

---

<sup>3</sup> Em 07.10.2013, em 16.10.2013 e em 17.10.2013, o ICP-ANACOM recebeu comunicações respetivamente da PT Comunicações S.A., da Ar Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações S.A. e da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., a requerer a intervenção do regulador e a alertar para as diferentes interpretações que os diversos operadores estavam a ter da decisão relativa às Medidas Provisórias e Urgentes, de 27.08.2013.

<sup>4</sup> Em 10.10.2013, o ICP-ANACOM solicitou esclarecimentos aos operadores com PMS nestes mercados sobre a forma como estava a ser implementada a decisão relativa às Medidas Provisórias e Urgentes aprovada em 27.08.2013, em particular no que respeitava aos preços de terminação em local fixo. O ICP-ANACOM recebeu respostas da Ar Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações S.A., da Cabovisão – Televisão por Cabo S.A., da G9 SA – Telecomunicações, S.A., da ONITELECOM Infocomunicações S.A, da Optimus – Comunicações S.A., da Orange Business Portugal S.A., da Refer Telecom, Serviços de Telecomunicações S.A., da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., da VOIPUNIFY Telecom Lda e da ZON TV Cabo Portugal. Em 07.11.2013, a PTC enviou ao ICP-ANACOM nova comunicação sobre o assunto.

### III. Análise da implementação da obrigação de controlo de preços

15. No âmbito da aprovação da decisão relativa às Medidas Provisórias e Urgentes, em relação à obrigação de controlo de preços, o ICP-ANACOM assumiu como pressuposto que, perante a existência de arquiteturas de rede muito diferenciadas, a estrutura de tarifação aplicada pelos OPS devia aproximar-se da estrutura que a PTC apresenta.
16. O objetivo visado era a eliminação da assimetria tarifária entre os preços de terminação cobrados pela PTC e os preços de terminação cobrados pelos OPS, tendo-se considerado que os preços cobrados deviam refletir os diversos níveis de utilização da rede e os custos efetivamente diferentes que lhes estão subjacentes e que dependem nomeadamente do número de centrais de comutação atravessadas na rede de destino até ao utilizador final.
17. Neste contexto, no capítulo 5.3.4.5 – páginas 81 a 83, do documento *“Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares”* relativo às medidas provisórias e urgentes, o ICP-ANACOM estabeleceu o seguinte:

*“Nesta conformidade, os preços a praticar são definidos em conformidade com o seguinte:*

- *A 01.10.2013, os preços de terminação são alinhados com o preço LRIC “puro” de 0,1114 cêntimos de euro por minuto, que corresponde ao preço médio dos países que já notificaram preços LRIC “puro” à CE;*
- *Na mesma data são eliminadas todas as assimetrias ainda existentes entre os preços praticados pelas empresas do Grupo PT e os restantes OPS.*

*Assim, os preços de terminação são os seguintes:*

- *01.10.2013 – 0,1114 cêntimos por minuto;*
- *Até 01.07.2014 – O preço que vier a ser fixado com recurso ao modelo de custeio LRIC “puro” em desenvolvimento.”*

*(...)*

*Atenta a estrutura de interligação distinta da PTC face à dos restantes prestadores com PMS, os preços de terminação a praticar pela PTC em cada um dos níveis de interligação, correspondentes ao nível de interligação local, ao nível de interligação de trânsito simples e ao nível de interligação em trânsito duplo são fixados num nível tal que, da sua ponderação com o tráfego de interligação em cada um desses níveis, resulte o preço médio fixado.*

*O tráfego de interligação usado para se obter as ponderações referidas, corresponde ao tráfego de interligação recebido pela PTC, na modalidade de interligação temporizada, durante o ano de 2012.*

*Nesta conformidade os preços a praticar pela PTC nos 3 níveis de interligação são os seguintes:  
(...)*

*Relativamente aos restantes operadores releva-se que apresentam uma estrutura de interligação que difere substancialmente da PTC, sobretudo por não ser hierárquica. Há assim a necessidade de aproximar a estrutura de tarifação aplicada por esses operadores da estrutura que a PTC apresenta, tendo-se igualmente ponderado na definição dessa estrutura de tarifação a tendência de redução muito significativa dos custos de transmissão entre comutadores.*

*Face ao exposto, o ICP-ANACOM determina que os preços de terminação que os restantes operadores devem praticar devem ser iguais aos que a PTC pratica nos seguintes termos:*

- O preço de terminação deve ser igual ao praticado pela PTC no nível de interligação local, sempre que o tráfego de interligação passar por um único comutador antes de ser entregue ao cliente recetor da chamada;*
- O preço de terminação deve ser igual ao praticado pela PTC no nível de interligação de trânsito simples, sempre que o tráfego de interligação passar por dois comutadores antes de ser entregue ao cliente recetor da chamada;*
- O preço de terminação deve ser igual ao praticado pela PTC no nível de interligação de trânsito duplo, sempre que o tráfego de interligação passar por três ou mais comutadores antes de ser entregue ao cliente recetor da chamada.”*

18. O ICP-ANACOM incluiu ainda, nas tabelas 11 e 12 do mesmo documento (páginas 88 e 89) relativas respetivamente às obrigações impostas às empresas do Grupo PT e aos OPS, a indicação seguinte

em relação à obrigação de controlo de preços: “em 01.10.2013, valor de 0,1114 cêntimos por minuto – que corresponde à média dos preços LRIC “puro” dos países que já notificaram a CE”.

19. Por último, importa ainda relevar o referido no relatório do procedimento de consulta e de audiência prévia, aprovado em 12.07.2013, a respeito desta questão: “Quanto às diferentes arquiteturas de rede, reconhece-se que efetivamente existem e, como tal, a simples determinação de um preço único aplicável de forma indiferenciada a todos os operadores não é adequada. Nota-se a este respeito que o ICP-ANACOM procurou obstar à diferenciação existente determinando que os preços a praticar reflitam o número de comutadores que é usado para terminar o tráfego de chamadas de voz e, relativamente à PTC, fixando os preços de terminação local, em trânsito simples e em trânsito duplo, de tal forma que o valor médio cobrado pela PTC, atendendo à proporção do tráfego que é terminado em cada nível de interligação, seja equivalente ao valor que resulta do benchmark”.
20. Não obstante o referido e o racional subjacente, após o início da aplicação da obrigação de controlo de preços esta Autoridade constatou que diversos operadores, suportados quer no elemento literal da deliberação do ICP-ANACOM de 27.08.2013, quer na interpretação do espírito da referida deliberação, estabeleceram uma estrutura tarifária de interligação, a nível do serviço de terminação de chamadas em local fixo, que compromete os objetivos da deliberação do ICP-ANACOM relativa às Medidas Provisórias e Urgentes.
21. Efetivamente, o estabelecimento dos preços de terminação por parte de alguns operadores não garante a equiparação com a estrutura tarifária aplicada pela PTC, desde logo porque, contrariamente ao que acontece com a PTC, apesar de o tráfego atravessar vários comutadores, não são disponibilizados os correspondentes níveis de interligação, nem, em casos em que foi fixado um preço de trânsito duplo, foi permitido o acesso através de um preço de terminação local a todos os clientes do operador, ou sequer de trânsito simples.
22. Em consequência, em oposição ao objetivo fixado de eliminação da assimetria, as estruturas em causa determinam o seu agravamento, distanciando-se os preços médios praticados por esses OPS dos preços médios praticados pela PTC (0,1114 cêntimos de euros por minuto), que correspondem ao benchmark estabelecido.

23. Nota-se a este respeito que, no caso de alguns operadores, os preços únicos cobrados (0,1642 cêntimos de euro por minuto) são cerca de 47% mais elevados do que os preços médios cobrados pela PTC.
24. Os preços médios cobrados pelos operadores que apresentam vários níveis de interligação, dependendo do peso do tráfego neles cursado, poderão ser equiparáveis aos preços médios cobrados pela PTC, enquanto que os preços médios cobrados pelos operadores que aplicam apenas o preço da terminação local, serão cerca de 8% inferiores ao preço médio cobrado pela PTC.
25. Tendo em consideração que os objetivos do ICP-ANACOM relativos aos preços de terminação em local fixo anunciados na decisão previamente adotada ficam comprometidos pela forma como alguns dos operadores estão a aplicar as determinações desta Autoridade, torna-se necessário resolver esta situação, a fim de garantir a salvaguarda do princípio da simetria na fixação dos preços do serviço grossista de terminação de chamadas em local fixo.
26. Uma solução possível passaria apenas por se esclarecer que a referência ao número de comutadores atravessados pelo tráfego de interligação até este ser entregue ao cliente recetor da chamada, como indicador para a fixação dos preços de terminação, só poderia ser entendida como uma referência ao número de comutadores atravessados que estão disponíveis para interligação com outros operadores.
27. Desta forma haveria uma aproximação à estrutura praticada pela PTC, já que seria possível aceder a todos os clientes através do nível de interligação local e seria possível a interligação em vários níveis, possibilidades que em ambos os casos são viabilizadas pela PTC.
28. Ao invés, uma estrutura de tarifação baseada apenas no número de comutadores atravessados, sem qualquer relação com os comutadores disponíveis para interligação, como foi adotada por alguns operadores, não permite alcançar a simetria nos preços de terminação praticados.
29. Concomitantemente, o ICP-ANACOM reconhece que podem existir arquiteturas de rede em que a disponibilização de comutadores ou elementos de comutação para interligação com terceiros operadores não seja necessariamente viável, sendo que nesses casos a aproximação à estrutura de tarifação da PTC de forma a replicar diversos níveis de interligação e a permitir que todos os clientes finais sejam acessíveis através da interligação local, só poderia ser feita com alguns custos,



cuja imposição não seria proporcional, atendendo nomeadamente a que, em alguns casos, a migração para redes totalmente IP pode implicar uma simplificação da estrutura de interligação dos operadores.

30. Em qualquer caso, os demais operadores que prestam o serviço de terminação de chamadas em local fixo (incluindo a PTC) e que cobram preços médios de terminação na ordem dos 0,1114 cêntimos de euro por minuto, ou inferiores, também não devem ser colocados em situação de desvantagem, e de assimetria, nomeadamente por terem de pagar a outros preços médios superiores (47% superiores) aos que cobram, conforme já referido.
31. A alternativa – obrigar, nos casos em que se verifica a cobrança de um único preço de interligação, a que os preços de terminação sejam fixados por referência ao número de comutadores atravessados disponíveis para interligação com terceiros operadores, o que teria como consequência que os preços a praticar seriam os correspondentes a uma terminação local – também não se afigura proporcional, atendendo nomeadamente a que os operadores em causa acabariam por ser obrigados a cobrar preços médios inferiores (em cerca de 8%) aos que pratica a generalidade dos demais operadores, incluindo a PTC.
32. Face ao exposto, o ICP-ANACOM entende que existindo operadores que, por proporem arquiteturas de rede mais simplificadas, ou em que a disponibilização de interligação em determinados comutadores ou elementos de comutação não é necessariamente viável, do ponto de vista económico, ou eventualmente técnico, nesses casos a aproximação à estrutura de tarifação aplicada pela PTC só pode ser feita por referência ao preço médio cobrado pela PTC, considerando a totalidade do tráfego de interligação terminada na sua rede, ou seja o preço de 0,1114 cêntimos de euro por minuto.
33. Por outro lado, e tendo em conta, nomeadamente, que antes da deliberação de 27.08.2013 a generalidade dos operadores alternativos já praticavam um preço único, é razoável permitir-lhes a manutenção desse modelo.
34. Nessas situações, os operadores, apresentando um tarifário de interligação único (que será independente do número de comutadores existentes e atravessados, até chegar ao cliente final)

não podem cobrar um valor superior a 0,1114 cêntimos de euro por minuto, garantindo assim a simetria de preços com os demais operadores e com a PTC.

#### **IV. Fundamentos das medidas provisórias e urgentes**

35. A decisão adotada em 27.08.2013 pelo ICP-ANACOM teve o seu fundamento na necessidade de uma atuação urgente para a salvaguarda da concorrência e defesa dos interesses dos utilizadores. Foi também fundamentada pela existência prévia de um procedimento de análise do mercado, sujeito a consulta pública e a audiência prévia dos interessados, sendo imposta a operadores com PMS.
36. O ICP-ANACOM invocou também a sua vinculação, nos termos na LCE (artigo 6.º) e da Diretiva-Quadro, à necessidade de tomar na melhor conta ("*utmost account*") as Recomendações da CE, visando um objetivo de harmonização a nível europeu e de desenvolvimento do mercado interno, bem como a exigência da CE, na carta de comentários remetida ao ICP-ANACOM em 12.08.2013, relativamente à adoção de medidas provisórias.
37. O ICP-ANACOM considerou que as medidas a adotar eram proporcionais, atenta a necessidade de resolução dos problemas identificados, a existência de operadores com PMS, e os prejuízos que decorriam da sua não aplicação, nomeadamente em virtude do previsível atraso a que iria estar sujeita a aprovação de uma decisão definitiva sobre esta matéria;
38. Por último, o ICP-ANACOM concluiu que existia enquadramento legal nacional e comunitário para a adoção imediata de medidas provisórias e urgentes, que não pressupunha que se efetuasse o procedimento geral de consulta previsto no art.º 8.º da LCE, a audiência prévia dos interessados, prevista nos artigos 100.º e seguintes do CPA, e a notificação à CE, nos termos dos artigos 57.º da LCE e 7.º da Diretiva-Quadro.
39. Ora, como referido, algumas das formas como foi implementada a obrigação de controlo de preços imposta no âmbito das Medidas Provisórias e Urgentes adotadas em 27.08.2013 estão a pôr em causa os objetivos subjacentes à sua imposição, criando novas assimetrias, pelo que há necessidade de uma atuação urgente por parte desta Autoridade, para a salvaguarda da concorrência e defesa dos utilizadores finais.

40. Conforme se concluiu no documento relativo ao *“Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares”* que contém as Medidas Provisórias e Urgentes aprovadas pelo ICP-ANACOM em 27.08.2013, é premente a eliminação da assimetria nos preços praticados pelos vários operadores, bem com a redução dos preços de terminação, sob pena de ser afetada a dinâmica concorrencial, com prejuízo para o mercado e para os utilizadores em geral.
41. Neste contexto, há também que atender ao facto de a CE ter exigido (na sua carta de 12.08.2013) uma atuação urgente por parte do ICP-ANACOM através da adoção de medidas provisórias, em particular com vista à imposição de novos preços de terminação a partir de 01.10.2013. Com efeito, tendo o ICP-ANACOM constatado que algumas formas de implementação da obrigação de controlo de preços potenciam a assimetria de preços, para dar cumprimento ao exigido pela CE torna-se necessário intervir novamente, adotando uma medida urgente e provisória, sob pena de a situação perdurar até que seja adotada a medida definitiva, com prejuízos para o mercado e para os utilizadores finais.
42. Acresce que se considera que a medida agora a adotar é proporcional, suportando-se nos mesmos fundamentos e justificações apresentados no documento *“Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares”* que contém as Medidas Provisórias e Urgentes.
43. Por último, releva-se que à semelhança da decisão de 27.08.2013, existe enquadramento legal nacional e comunitário para a adoção imediata de medidas provisórias e urgentes, que não pressupõe que se efetue o procedimento geral de consulta previsto no art.º 8.º da LCE, a audiência prévia dos interessados, prevista nos artigos 100.º e seguintes do CPA, e a notificação à CE, nos termos dos artigos 57.º da LCE e 7.º da Diretiva-Quadro.
44. Trata-se efetivamente de uma circunstância excepcional, tendo presente que estando fixada uma obrigação de controlo de preços, a sua implementação diversa por parte de alguns operadores

comprometeu os objetivos que lhe estavam subjacentes, o que obriga à resolução urgente da situação.

45. Nesta conformidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do CPA, não há lugar a audiência prévia dos interessados.
46. Face ao exposto, o ICP-ANACOM considera que existe fundamento para que seja adotada uma medida provisória e urgente relativa à obrigação de controlo de preços no âmbito dos mercados grossistas de terminação de chamadas em local fixo.

## **V. Deliberação**

47. Atento o exposto nos capítulos anteriores, e os fundamentos apresentados, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, na prossecução dos objetivos de regulação previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LCE, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da mesma Lei, e na sequência da constatação de que a implementação da obrigação de controlo de preços por parte de alguns dos operadores com PMS nos mercados grossistas de terminação de chamadas em local fixo está a comprometer os objetivos que estão subjacentes à sua determinação, designadamente a necessidade de eliminar a assimetria de preços entre os diversos operadores com PMS nos mercados em causa, determina o seguinte:

- i. Aprovar, com efeitos a partir de 01.12.2013, as medidas provisórias e urgentes que se incluem em anexo à presente decisão, no documento designado "*Medidas Provisórias e Urgentes relativas à Implementação da Obrigação de Controlo de Preços nos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo*", mantendo nas demais matérias, as medidas provisórias e urgentes constantes do documento "*Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares*", aprovadas pelo ICP-ANACOM em 27.08.2013;
- ii. Determinar que as medidas provisórias e urgentes em anexo vigoram até que esteja finalizado o novo procedimento de definição, análise de mercado, e imposição de

obrigações regulamentares relativo ao *Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo*, incluindo a respetiva notificação à CE ao abrigo do artigo 57.º da LCE e decisão final do ICP-ANACOM;

- iii. Informar a CE, as outras Autoridades Reguladoras Nacionais e o ORECE das medidas adotadas e respetiva fundamentação nos termos previstos no artigo 9.º da LCE;
- iv. Notificar os interessados da presente decisão.

## Anexo

### **Medidas Provisórias e Urgentes relativas à Implementação da Obrigação de Controlo de Preços nos mercados grossistas de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo**

1. A obrigação de controlo de preços especificada neste âmbito é imposta a todos os operadores que prestam o serviço de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo, incluindo-se neste grupo de operadores todos os que dispõem de recursos de numeração geográfica e nomádica (gama 30), os quais têm PMS nos mercados grossistas de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.
2. A fixação dos preços de terminação de chamadas em local fixo praticados pelos diversos operadores com PMS nos mercados grossistas de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo deve atender aos seguintes pressupostos:
  - Os preços de terminação devem ter como referência o valor de 0,1114 cêntimos de euro por minuto, que corresponde à média dos preços dos países que já notificaram preços LRIC “puro” à CE;
  - Devem ser eliminadas todas as assimetrias ainda existentes entre os preços praticados pelas empresas do Grupo PT e os restantes OPS.
3. Atenta a estrutura de interligação da PTC, distinta da dos restantes operadores com PMS, os preços de terminação a praticar por esta empresa em cada um dos níveis de interligação – correspondentes ao nível de interligação local, ao nível de interligação de trânsito simples e ao nível de interligação em trânsito duplo – são fixados num nível tal que, da sua ponderação com o tráfego de interligação em cada um desses níveis, resulte o preço médio fixado de 0,1114 cêntimos de euro por minuto.
4. O tráfego de interligação usado para se obter as ponderações referidas corresponde ao tráfego de interligação recebido pela PTC, na modalidade de interligação temporizada, durante o ano de 2012.
5. Nesta conformidade, os preços a praticar pela PTC nos 3 níveis de interligação são os seguintes:

**Tabela 1 – Preços máximos a praticar pela PTC nos diferentes níveis de terminação**

<b>Preços máximos a praticar pela PTC (cêntimos de euro por minuto)</b>	<b>Nível de interligação local</b>	<b>Nível de interligação de trânsito simples</b>	<b>Nível de interligação de trânsito duplo</b>
	0,1026	0,1411	0,1642

6. Relativamente aos restantes operadores com PMS (que não a PTC):

- Considerando que as respetivas arquiteturas de rede podem ser muito diferentes da arquitetura de rede da PTC, diferindo também as estruturas de interligação, sobretudo porque no caso desses operadores as estruturas em causa frequentemente não são hierárquicas;
- Considerando que, não obstante, é necessário eliminar as assimetrias existentes, o que poderá ser obtido pela aproximação à estrutura de tarifação da PTC, pela adoção de uma estrutura com vários níveis de preços de interligação, tendo-se igualmente ponderado na definição desta estrutura de tarifação a tendência de redução muito significativa dos custos de transmissão entre comutadores, ou pela adoção de um preço único de interligação com um valor máximo de 0,1114 cêntimos por minuto, o que é equivalente ao preço médio cobrado pela PTC, considerando a totalidade do tráfego terminado entregue pelos demais prestadores do serviço telefónico prestado em local fixo e móvel em Portugal.

O ICP-ANACOM determina que os preços máximos de terminação de chamadas em local fixo a praticar são os seguintes:

- a. Nos casos em que o operador opte por disponibilizar uma estrutura tarifária com vários níveis de preços de interligação:
  - Deve obrigatoriamente disponibilizar o nível de preços de interligação local, de tal forma que seja possível entregar nesse nível o tráfego de terminação destinado a todos os clientes do operador.
  - Sempre que haja a disponibilização do nível de preços de interligação de trânsito duplo é obrigatória a disponibilização do nível de preços de interligação de trânsito simples.

- Sempre que antes de ser entregue ao cliente recetor da chamada, o tráfego de interligação passe por um único comutador, o preço de terminação a aplicar não pode ser superior ao preço máximo fixado para a PTC no nível de interligação local.
  - Sempre que antes de ser entregue ao cliente recetor da chamada, o tráfego de interligação passe por dois comutadores, estando esses comutadores disponíveis para interligação com terceiros operadores, o preço de terminação a aplicar não pode ser superior ao preço máximo fixado para a PTC para o nível de interligação de trânsito simples.
  - Sempre que antes de ser entregue ao cliente recetor da chamada o tráfego de interligação passe por três ou mais comutadores, estando esses comutadores disponíveis para interligação com terceiros operadores, o preço de terminação a aplicar não pode ser superior ao preço máximo fixado para a PTC para o nível de interligação de trânsito duplo.
- b. Nos casos em que o operador opte por disponibilizar uma estrutura tarifária simplificada, com um único nível de preços:
- O preço de terminação a aplicar não pode ser superior a 0,1114 cêntimos de euro por minuto.
7. Por uma questão de simplicidade e de forma a facilitar a verificação do cumprimento desta obrigação de controlo de preços, determina-se que os operadores com PMS nestes mercados procedam a faturação ao segundo desde o primeiro segundo, não incluindo nenhuma taxa de ativação ou similar.